

GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.472, DE 24 DE JUNHO DE 2024

"Dispõe sobre criação da Casa Municipal do Artesão".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Casa Municipal do Artesão de Cosmópolis, destinada à exposição e comercialização permanente de produtos artesanais, produzidos por artesãos deste município.
- § 1º A Casa do Artesão funcionará em local específico para atendimento dos objetivos da Casa do Artesão de Cosmópolis e dentro dos limites urbanos do município de Cosmópolis.
- § 2º O Poder Executivo Municipal se incumbe do aluguel, luz e água da Casa do Artesão de Cosmópolis e a isenta do pagamento dos tributos municipais.
- § 3º Por conveniência da administração pública, o local de funcionamento da Casa do Artesão de Cosmópolis pode ser mudado.
 - **Art. 2º** A Casa do Artesão de Cosmópolis tem por objetivo:
- I Fomentar o artesanato como produto turístico, enquanto ferramenta facilitadora da compreensão do destino;
- II Valorização da cultura local, visando sinalizar alternativas para o desenvolvimento através de um turismo cultural;
 - III Promover e divulgar o artesanato urbano e rural;
 - IV Oportunizar a geração de renda;
- V Proporcionar realização de oficinas de trabalho e curso de qualificação profissional;
- VI Promover parcerias com entidades ou outros entes públicos (associações, fundações);
 - VII Exposição e comercialização dos produtos.
- **Art. 3º** A Casa do Artesão de Cosmópolis está subordinada e coordenada pela Secretaria de Cultura.



- **Art. 4º** A Casa do Artesão de Cosmópolis tem seu funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, elaborado pela Secretaria de Cultura, com a participação de todos os artesãos cadastrados.
- **Art. 5º** Podem participar da Casa Municipal do Artesão de Cosmópolis, artesãos que residem no município cadastrados, avaliados e aprovados pela Secretaria de Cultura da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, depois de atenderem aos requisitos descritos no Regimento Interno.
- **Art. 6º** A Casa Municipal do Artesão de Cosmópolis abrirá o cadastro para novos artesãos, sempre duas vezes no ano, de acordo com o disposto no seu Regimento Interno.
- **Parágrafo Único**. Na comercialização de seus produtos na Casa Municipal do Artesão de Cosmópolis, os artesãos cadastrados não podem se valer do nome, CNPJ ou inscrição estadual de associação ou outra entidade, salvo autorização da Secretaria de Cultura.
- **Art. 7º** Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional, étnica ou contemporânea, e, na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.
- **Art. 8º** Para expor seus trabalhos à venda, o artesão deve ser residente no Município de Cosmópolis, ser cadastrado na Secretaria de Cultura do Município e obedecer às normas pertinentes à matéria e ao Regimento Interno da Casa do Artesão de Cosmópolis.
- **Parágrafo Único.** A inscrição para obtenção da Carteira Municipal do Artesão é gratuita, tem caráter público e terá validade de 3 (três) anos, sendo atualizada regularmente.
- **Art. 9º** Os produtos comercializados pelos artesãos na Casa do Artesão de Cosmópolis são oriundos de trabalhos efetuados pelos próprios artesãos, residentes no município.
- **Parágrafo único**. O preço dos produtos será definido pelo artesão ou expositor e comercializado por ele próprio, ficando a Administração Municipal isenta de qualquer responsabilidade em relação ao valor monetário referente a venda dos produtos.
- **Art. 10**. Fica o Poder Executivo isento de toda e qualquer responsabilidade de criação, fabricação e/ou defeito em produto comercializado.



- **Art. 11**. As despesas decorrentes da implantação e funcionamento da Casa do Artesão de Cosmópolis, correm por conta de recursos próprios estabelecidos no orçamento anual.
- **Art. 12**. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, termos de cooperação entre Secretarias afins e com entidades de iniciativa privada ou termos de parceria que se fizerem necessários à execução desta Lei.
- **Art. 13**. Esta Lei será regulamentada através de Decreto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.
 - **Art. 14**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 24 DE JUNHO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho Secretário Especial de Chefia de Gabinete

Autoria: Eliane Ferreira Lacerda Defaveri



LEI Nº 4.473, 24 DE JUNHO DE 2024.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências."

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

- I Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.
 - II Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior:

Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

 III – Anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas de Governo

Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos

Rua Dr. Campos Sales, 398 - Fone: (19) 3812.8000 - CEP 13150-027 - CNPJ 44.730.331/0001-52 -www.cosmopolis.sp.gov.br



Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

- § 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2025 poderão ser aumentados ou diminuídos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.
- § 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei e, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.
- **Art. 2º** O projeto de lei orçamentária do Município de Cosmópolis relativo ao exercício de 2025 deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:
- I.O princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- **Art. 3º** O Legislativo encaminhara ao órgão de contabilidade sua proposta Orçamentária até o dia 31 de agosto de 2024.
- **Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, e seus Fundos.
 - § 1º A Lei Orçamentária anual compreenderá:
 - I. o orçamento fiscal;
 - II. o orçamento da seguridade social.



- § 2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- § 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.
- § 4º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.
- **Art. 5º** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- **Art. 6º** A proposta orçamentária para o ano 2025, conterá as metas e prioridades que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:
- I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III.as receitas e despesas serão orçadas, segundo os preços vigentes em julho 2024, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual;
- IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;
- V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária; e
- VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- **Parágrafo Único.** Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



- **Art. 7º** Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- § 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.
- § 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- **Art. 8º** Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas nas Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.
- § 1º Excluem da limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos servidos da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas com:
 - atendimento à educação;
 - II. atenção à saúde da população;
 - III. pessoal e encargos sociais;
- IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - V. sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios;
- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
 - VII. encargos e amortização da dívida pública.
- § 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.
- **Art. 9º** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento



diferenciado, atenderão ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo Único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária.

- **Art. 10.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:
- a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
 - d) a revisão ou alteração do regime jurídico dos servidores;
 - e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.
- **Parágrafo Único.** As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 11.** Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- **Art. 12.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.
 - § 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:
 - I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
 - II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- § 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:



Cosmópolis, 10 de julho de 2024

- I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
 - II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo; e
- IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.
- § 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:
 - I.redução de vantagens concedidas a servidores;
 - II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e
 - IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- **Art. 13.** No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.
- **Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.
- **Art. 14.** Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão de obra a ser contabilizada como "Contratação por Tempo Determinado/Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no



Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

- § 1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.
- § 2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "04 Contratação por Tempo Determinado".
- **Art. 15.** O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.
- **Parágrafo Único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.
- **Art. 16.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo montante não ultrapasse, para bens, serviços e fornecimentos os limites dos incisos II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 combinada com o Decreto nº 11.871/2023.
- **Art. 17.** O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I.Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;



- VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.
- XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e
- XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.
- **Parágrafo Único.** O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e Médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.
- **Art.18.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:
- I abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 20% (vinte por cento) do total da receita efetivamente arrecadada, nos termos da legislação vigente;
- II- contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;
- III conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- IV O Poder Executivo poderá firmar parcerias através de convênios com outros entes governamentais, inclusive de outras esferas de Governo e com entidades privadas, para o desenvolvimento de programas, sob a forma de consórcio, de parceria, ou sob outra forma de conjugação de esforços, nas áreas de educação, cultura, saúde, segurança, transportes, conservação ambiental, agricultura, infraestrutura, habitação, saneamento básico, promoção social e especialmente no aperfeiçoamento e ganho de maior eficiência em nossos serviços de controle e gerenciamento da área dos serviços da Administração Geral,



principalmente em função das exposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- § 1º O Poder Executivo deverá incluir, no projeto de lei orçamentária, a previsão de receitas e despesas que ocorrem em função do estabelecido desses ajustes que já tenham sido celebrados e, os não celebrados, que se encontrem em fase adiantada de negociação e que, dessa forma, já permitam vislumbrar, com relativo à segurança, os detalhes das contrapartidas de cada participe.
- § 2º Excluem-se do limite referido no inciso I, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:
- a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
- c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;
 - d) destinados à adaptação dos cargos na reforma administrativa;
- e) destinado à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e por excesso de arrecadação;
- § 3º A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- I efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso;
- II transpor, remanejar e transferir recursos, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da despesa fixada, quando não implicar aumento de despesa.
- **Art. 19.** Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
- § 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.



- § 2º A Câmara Municipal poderá devolver mensalmente à Prefeitura os valores das parcelas não utilizadas.
- **Art. 20.** A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.
- § 1º Para a celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.
- **§ 2º** Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE/SP e respectivas deliberações e demais legislações pertinentes à matéria.
- § 3º Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.
- § 4º Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições da Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.
- **Art. 21.** Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:
 - I previsão orçamentária;
- II identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;
- III execução na modalidade de aplicação "50" transferências à entidade privada sem fins lucrativos.
- **Art. 22.** Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 20, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.
- **Art. 23.** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.



- **§ 1º** As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:
 - I publicações de interesse do Município; e
 - II publicações de editais e outras publicações legais.
- § 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.
- **Art. 24.** Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.
- **Art. 25.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.
- **Art. 26.** As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.
- **Parágrafo Único.** A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.
- **Art. 27.** O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.
- **Art. 28.** Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total do orçamento.
- **Art. 29.** Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme Plano de contas do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.
- **Art. 30.** Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos



do artigo 48, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Na impossibilidade da realização da audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.

Art. 31. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

*Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 24 DE JUNHO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

^{*}Autor: Anézio Vieira da Silva Junior

^{**}Autores: Adriano Luiz de França, André Luiz Barbosa Franco, Anézio Vieira da Silva Junior, Carlos Alexander de Campos, Cristiane Regina Paes, Dr. Élcio Amâncio, Eliane Ferreira Lacerda Defaveri, Dr. Eugenio Carlos de Moraes Moreira da Silva, Renato Trevenzolli, Renato Muniz de Andrade, Ricardo Fernando Guimarães e Talita dos Santos Pereira Chaves



**ANEXO IV

Ver. Adriano Luiz de França: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59

R\$ 30.000,00 para o clube de futebol BANDEIRANTES para compra de trator corta grama e manutenção do campo

R\$ 30.000,00 para o clube de futebol LARANJEIRAS para compra de trator corta grama e manutenção do campo

R\$ 30.000,00 para o clube 30 DE NOVEMBRO para a compra de trator corta grama e manutenção do campo

R\$ 25.000,00 para secretaria de cultura para realização de eventos de carros antigos

R\$ 22.683,59 para realização da festa do dia das crianças na praça Bárbara MATT

R\$ 137.683,59 para procedimentos Médico Veterinário especialmente a esterilização animal de Cães e Gatos; aquisição de medicamentos para Procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal; aquisição de equipamentos para procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal e manutenção de equipamentos e estrutura da unidade de saúde animal.

Pres. Ver. André Luiz Barbosa Franco: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59

R\$ 10.000,00 para secretaria de esportes para premiação do campeonato amador de futebol

R\$ 40.000,00 para construção da casa do projeto arco íris

R\$ 30.000,00 para reforma do prédio do Conselho Tutelar

R\$ 13.333,33 para secretaria de esportes para premiação do campeonato veterano de futebol

Rua Dr. Campos Sales, 398 - Fone: (19) 3812.8000 - CEP 13150-027 - CNPJ 44.730.331/0001-52 -www.cosmopolis.sp.gov.br



R\$ 13.333,33 para secretaria de esportes para premiação e realização do evento de wheling (grau) – Na rua do grau

R\$ 13.333,34 para secretaria de esportes para realização do festival de pipa e premiação.

R\$ 17.683,59 para secretaria de esporte para premiação e execução do campeonato municipal de skate conforme lei

R\$ 137.683,59 para procedimentos Médico Veterinário especialmente a esterilização animal de Cães e Gatos; aquisição de medicamentos para Procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal; aquisição de equipamentos para procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal e manutenção de equipamentos e estrutura da unidade de saúde animal.

Ver. Anézio Vieira da Silva Junior: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59 destinado para o hospital Santa Casa de Misericórdia para realização de exames de endoscopia, provenientes da fila de espera da Secretaria de saúde.

R\$ 137.683,59 para o calçamento interno (passeio público) da praça localizada no Jardim Primavera.

Ver. Cristiane Regina Paes: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59 - Cobertura da Quadra da EMEB Professora Maria Helena Cardia Morelli

R\$ 137.683,59 - Aquisição de materiais, mobílias, computador para o Caps Infantil (CAPSi)

Ver. Élcio Amâncio: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59 Reforma e/ou ampliação das Unidades de Saúde do Município.

R\$ 137.683,59 Reforma e/ou ampliação das Unidades Escolares do Município.



Ver. Eliane Ferreira Lacerda Defaveri: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59 Revitalização, iluminação e quadra de areia (beach tennis/ futebol de areia) na área de lazer entre as ruas Benedito de Moraes Machado e Narciso Dario Andretto.

R\$ 137.683,59 ultrassom doppler venoso e ultrassom de articulações.

Dr. Eugenio Carlos de Moraes Moreira da Silva: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59 destinado para a realização de exames de colonoscopia.

R\$ 87.683,59 destinado para reforma na estrutura do prédio da regulação; cortina de ar na entrada do prédio da regulação e central de PABX no prédio da regulação.

R\$ 50.000,00 destinado à Casa da Criança

Ver. Carlos Alexander de Campos: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59 Reforma e/ou ampliação das Unidades de Saúde do Município.

R\$ 137.683,59 Reforma e/ou ampliação das Unidades Escolares do Município.

Ver. Renato Muniz de Andrade: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59 para procedimentos Médico Veterinário especialmente a esterilização animal de Cães e Gatos; aquisição de medicamentos para Procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal;

aquisição de equipamentos para Procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal e manutenção de equipamentos e estrutura da unidade de saúde animal.



R\$ 137.683,59 ampliação e manutenção de equipamentos e estrutura da unidade de saúde animal.

Ver. Renato Trevenzolli: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59 Reforma e/ou ampliação das Unidades de Saúde do Município.

R\$ 137.683,59 Reforma e/ou ampliação das Unidades Escolares do Município.

Ver. Ricardo Fernando Guimarães: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59 Reforma e/ou ampliação das Unidades de Saúde do Município.

R\$ 137.683,59 Reforma e/ou ampliação das Unidades Escolares do Município.

Ver. Talita dos Santos Pereira Chaves: valor R\$ 275.367,18

R\$ 137.683,59 Reforma e/ou ampliação das Unidades de Saúde do Município.

R\$ 137.683,59 Reforma e/ou ampliação das Unidades Escolares do Município.



LEI Nº 4.474, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Todos Contra a Dengue e adoção de medidas de vigilância em saúde para controle do mosquito Aedes aegypti.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal Todos Contra a Dengue, com o objetivo de coordenar e intensificar as ações de prevenção, controle e combate ao vetor Aedes aegypti no Município de Cosmópolis.
- **Art. 2º** O Programa Municipal Todos Contra a Dengue atuará em conformidade com as diretrizes nacionais e estaduais sobre Saúde Pública e controle de endemias, respeitando os princípios e as normativas do Sistema Único de Saúde (SUS).
- **Art. 3º** O Programa Municipal Todos Contra a Dengue será estruturado em torno de 4 (quatro) pilares principais: prevenção, controle vetorial, educação e mobilização comunitária, e vigilância epidemiológica.
- **Art. 4º** Serão implementadas campanhas anuais de limpeza urbana focadas na remoção de potenciais criadouros do Aedes aegypti, envolvendo parcerias com empresas de gestão de resíduos e serviços urbanos.
- **Art. 5º** Ações educativas serão promovidas nas escolas, centros comunitários e meios de comunicação, visando à conscientização sobre a prevenção das doenças transmitidas pelo Aedes aegypti e a importância da eliminação de criadouros.
- **Art. 6º** Programas de formação e capacitação serão oferecidos aos profissionais de saúde, agentes de endemias e voluntários, focando no reconhecimento e manejo clínico das doenças, bem como nas técnicas de controle vetorial.
- **Art. 7º** O Município implementará sistemas de monitoramento e mapeamento das áreas de maior risco de proliferação do vetor, utilizando tecnologia de informação e comunicação para otimizar as ações de controle.
- **Art. 8º** Serão estabelecidas parcerias com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias no combate ao vetor, incluindo controle biológico e métodos não tóxicos.

22



- **Art. 9º** Haverá integração das ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue com programas estaduais e federais, buscando sinergia e otimização de recursos.
- **Art. 10.** Iniciativas de sucesso no controle do vetor e na redução da incidência das doenças serão sistematicamente documentadas e compartilhadas, visando à replicação das melhores práticas.
- **Art. 11**. Serão realizadas inspeções regulares em todas as áreas urbanas e rurais do Município para identificar e eliminar criadouros do mosquito Aedes aegypti, com especial atenção às áreas de maior risco de proliferação.
- **Art. 12.** Será implementado um sistema de notificação e monitoramento de casos suspeitos e confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika, visando ao rápido diagnóstico e tratamento.
- **Art. 13**. Campanhas de educação pública serão lançadas, anualmente, antes do início da estação chuvosa para informar sobre medidas preventivas, sinais e sintomas das doenças, e a importância da eliminação de criadouros do vetor.
- **Art. 14**. O Município promoverá o desenvolvimento e a distribuição de materiais educativos em escolas, unidades de Saúde e através de plataformas digitais, incluindo informações sobre métodos eficazes de controle de mosquitos.
- **Art. 15**. Compõe as estratégias de combate ao mosquito Aedes aegypti a estratégia "Aedes do Bem", que consiste na liberação de mosquitos machos estéreis ou geneticamente modificados para reduzir a população do vetor, observado o disposto na Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005.
- **Art. 16**. Também será adotado o método "Wolbachia", que consiste em infectar o mosquito Aedes aegypti com uma bactéria chamada Wolbachia, que reduz a capacidade de o mosquito transmitir Dengue, Zika e Chikungunya.
- **Art. 17**. O Município incentivará a participação comunitária ativa no controle do Aedes aegypti, incluindo mutirões de limpeza, campanhas de descarte adequado de resíduos e ações de educação ambiental.
- **Art. 18.** Será promovida a adoção de tecnologias sustentáveis e ambientalmente seguras para o controle do mosquito, como armadilhas, repelentes naturais e o manejo ecológico de criadouros.
- **Art. 19**. O Município desenvolverá e implementará planos de ação emergenciais para surtos das doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, garantindo a rápida mobilização de recursos e a implementação de medidas de controle.
- **Art. 20**. Para facilitar a identificação de áreas com alta densidade de vetores e surtos de doenças, será implementado o uso de sistemas de informação

23



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

geográfica (GIS) e outras ferramentas tecnológicas para mapeamento e análise de dados.

Semanário Oficial

- **Art. 21**. Fica criado o fundo especial de financiamento das ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue.
- **Art. 22**. O fundo especial de financiamento das ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue será composto por recursos orçamentários municipais, doações, contribuições de parcerias público-privadas e outras fontes de financiamento.
- **Art. 23.** Incentivos fiscais serão oferecidos a empresas que participarem ativamente das campanhas de prevenção e controle, seja por meio de apoio financeiro, serviços ou doação de produtos.
- **Art. 24**. A Administração municipal buscará acordos de cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e internacionais, para fortalecer as capacidades locais de resposta às emergências de Saúde Pública.
- **Art. 25.** O Município promoverá concursos e premiações para projetos inovadores de tecnologia, educação e comunicação focados no combate ao Aedes aegypti, engajando a comunidade científica e startups locais.
- **Art. 26.** Fica instituída, como parte integrante do Programa Municipal Integrado de Prevenção e Controle da Dengue, Chikungunya e Zika, a estratégia de vacinação contra as doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, conforme disponibilidade de vacinas aprovadas pelos órgãos de regulamentação sanitária competentes.
- **Art. 27**. As campanhas de vacinação, definindo os grupos prioritários conforme critérios epidemiológicos e de vulnerabilidade, garantirão a máxima cobertura vacinal da população.
- **Art. 28**. Serão desenvolvidas ações de informação, educação e comunicação para promover a conscientização sobre a importância da vacinação contra Dengue, Chikungunya e Zika, visando aumentar a adesão da população às campanhas de vacinação.
- **Art. 29**. A implementação da estratégia de vacinação deverá ser integrada às demais ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue, otimizando recursos e esforços para o controle do vetor e prevenção das doenças.
- **Art. 30**. O Município buscará a disponibilidade de vacinas, insumos e pessoal qualificado para a realização das campanhas de vacinação, em conformidade com as diretrizes nacionais de imunização.
- **Art. 31**. Será incentivada a colaboração de entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para o apoio



às campanhas de vacinação, seja por meio de recursos financeiros, logísticos ou de comunicação.

- **Art. 32.** A efetividade das campanhas de vacinação, incluindo a cobertura vacinal alcançada e o impacto na incidência das doenças, serão monitoradas, a fim de possibilitar o ajuste das estratégias adotadas.
- **Art. 33**. Casos adversos relacionados à vacinação deverão ser notificados conforme protocolos de vigilância sanitária, garantindo o acompanhamento e a assistência necessária aos indivíduos afetados.
- **Art. 34.** Esta Lei será atualizada conforme o avanço científico e a disponibilidade de novas vacinas, garantindo a adoção de estratégias de prevenção e controle baseadas em evidências.
- **Art. 35**. O Poder Executivo poderá estabelecer regulamentos adicionais para a execução efetiva das disposições relativas à vacinação, assegurando sua consonância com as políticas de Saúde Pública vigentes.
- **Art. 36.** A Prefeitura Municipal de Cosmópolis notificará proprietários de bens imóveis, residenciais, comerciais ou industriais fechados para que autorizem a entrada da equipe de Vigilância Epidemiológica em busca de criadouros e consequente eliminação de focos do mosquito Aedes aegypti, sob pena de multa pela recusa, cujo valor deverá ser destinado ao fundo especial de financiamento das ações do Programa Municipal Todos Contra a Dengue.
- **Art. 37**. Aos infratores desta Lei fica aplicada a multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis UFMC, com base no Código de Obras e Edificações do Município (Lei Municipal nº 1.286/84), no Código de Posturas (Lei Municipal nº 3.081/08 e a Lei Municipal nº 2.311/97).
- **Art. 38.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.
 - **Art. 39**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 24 DE JUNHO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho Secretário Especial de Chefia de Gabinete

Autoria: Cristiane Regina Paes



DECRETO Nº 6.206, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

"Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009."

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e Anteriores.
- **Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.
 - **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 07 DE JUNHO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.



Cosmópolis, 10 de julho de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.206, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e Anteriores.

N°	N O M E	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Lucineide Fernandes de Souza	33.967.337-0	EMEB Prof. ^a Vilma Zenaide Nolandi Costa	PEB I	28/05/2024	I	II



DECRETO Nº 6.208, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

"Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009."

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e Anteriores.
- **Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.
 - **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 14 DE JUNHO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.



Cosmópolis , 10 de julho de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.208, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e Anteriores.

N°	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1	Alexandra Gregório Costa de	24.456.613-6	EMEB Prof. ^a Maria Aparecida Toledo	PEB II	16/04/2024	I	II
	Oliveira		Strazzacappa				



DECRETO Nº 6.209, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

"Declara de utilidade pública uma gleba de terras de 47.294,36 m², para fins de futuras instalações de uma Estação de Tratamento de Esgoto às margens do Rio Jaguari."

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 8º, VI, alínea b e do artigo 73, VIII, todos da Lei Orgânica do Município de Cosmópolis e considerando o interesse público,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o imóvel matriculado sob o nº 16.637 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cosmópolis, para fins de futura implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto às margens do Rio Jaguari, neste Município de Cosmópolis, uma área de 4,7294ha, com as seguintes descrições:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice GE8-P-0242, de coordenadas (Longitude: -47°10'20,641", Latitude: -22°41'23,550" e Altitude: 525,43 m); deste, segue por limite artificial não tipificado, confrontando com a Faixa de 15 m da União - Rio Jaguari (Art. nº4, decreto-lei Nº 9.760, de **05/07/1946)**, com azimute de 127°29' e distância de 3,74 m até o vértice **E9T-V-0060**, (Longitude: -47°10'20,537", Latitude: -22°41'23,624" e Altitude: 526,48 m); deste, segue com azimute de 128°10' e distância de 55,49 m até o vértice E9T-V-0061, (Longitude: -47°10'19,009", Latitude: -22°41'24,739" e Altitude: 528,31 m); deste, segue com azimute de 134°50' e distância de 50,96 m até o vértice **E9T-V-0062**, (Longitude: -47°10'17,743", Latitude: -22°41'25,907" e Altitude: 526,48 m); deste, segue com azimute de 147°51' e distância de 30,70 m até o vértice **E9T-V-0063**, (Longitude: -47°10'17,171", Latitude: -22°41'26,752" e Altitude: 524,92 m); deste, segue com azimute de 165°36' e distância de 18,49 m até o vértice **E9T-V-0064**, (Longitude: -47°10'17,010", Latitude: -22°41'27,334" e Altitude: 519,47 m); deste, segue com azimute de 144°58' e distância de 37,15 m até o vértice CNP-P-1237, (Longitude: -47°10'16,263", Latitude: -22°41'28,323" e Altitude: 519,47 m); deste, segue pela borda do Córrego São José, confrontando com a Fazenda São José, imóvel matriculado sob nº 9.984 - C.R.I. de Cosmópolis-SP | CNS: 14.224-0 |, com azimute de 263°30' e distância



Cosmópolis, 10 de julho de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

de 38,09 m até o vértice CNP-P-1236, (Longitude: -47°10'17,589", Latitude: -22°41'28,463" e Altitude: 519,47 m); deste, segue com azimute de 233°13' e distância de 78,98 m até o vértice CNP-P-1235, (Longitude: -47°10'19,805", Latitude: -22°41'30,000" e Altitude: 525,41 m); deste, segue com azimute de 242°50' e distância de 40,04 m até o vértice CNP-P-1234, (Longitude: -47°10'21,053", Latitude: -22°41'30,594" e Altitude: 526,77 m); deste, segue com azimute de 232°03' e distância de 26,06 m até o vértice CNP-P-1233, (Longitude: -47°10'21,773", Latitude: -22°41'31,115" e Altitude: 526,77 m); deste, segue com azimute de 260°29' e distância de 53,66 m até o vértice CNP-P-1232, (Longitude: -47°10'23,627", Latitude: -22°41'31,403" e Altitude: 526,77 m); deste, segue com azimute de 244°24' e distância de 76,72 m até o vértice CNP-P-1231, (Longitude: -47°10'26,051", Latitude: -22°41'32,480" e Altitude: 530,81 m); deste, segue com azimute de 236°23' e distância de 49,63 m até o vértice CNP-P-1230, (Longitude: -47°10'27,499", Latitude: -22°41'33,373" e Altitude: 530,81 m); deste, segue por linha ideal, confrontando com Fazenda Santana - Área 4 Remanescente, imóvel matriculado sob nº 16.637 – CRI de Cosmópolis | CNS: 14.224-0 | cadastrado no INCRA sob nº 624.071.002.844-6, com azimute de 325°12' e distância de 105,34 m até o vértice **GE8-P-0261**, (Longitude: -47°10'29,605", Latitude: -22°41'30,561" e Altitude: 536,99 m); deste, segue por linha ideal, confrontando com Fazenda Santana - Área 3, imóvel matriculado sob nº 16.636 - CRI de Cosmópolis | CNS: 14.224-0 | cadastrado no INCRA sob nº **624.071.002.844-6**, com azimute de 55°13' e distância de 78,09 m até o vértice **GE8-P-0249**, (Longitude: -47°10'27,358", Latitude: -22°41'29,113" e Altitude: 531,79 m); deste, segue com azimute de 54°32' e distância de 50,50 m até o vértice **GE8-P-0248**, (Longitude: -47°10'25,917", Latitude: -22°41'28,161" e Altitude: 529,36 m); deste, segue com azimute de 53°33' e distância de 109,51 m até o vértice GE8-P-0247, (Longitude: -47°10'22,831", Latitude: -22°41'26,046" e Altitude: 529,02 m); deste, segue com azimute de 55°54' e distância de 44,57 m até o vértice GE8-P-0246, (Longitude: -47°10'21,538", Latitude: -22°41'25,234" e Altitude: 526,45 m); deste, segue com azimute de 41°01' e distância de 21,04 m até o vértice **GE8-P-0245**, (Longitude: -47°10'21,054", Latitude: -22°41'24,718" e Altitude: 525,42 m); deste, segue com azimute de 36°17' e distância de 29,42 m até o vértice GE8-P-0244, (Longitude: -47°10'20,444", Latitude: -22°41'23,947" e Altitude: 525,86 m); deste, segue com azimute de 305°56' e distância de 11,74 m até o vértice GE8-P-0243, (Longitude: -47°10'20,777", Latitude: -22°41'23,723" e Altitude: 525,47 m); deste, segue com azimute de 36°06' e distância de 6,59 m até o vértice GE8-P-0242, ponto inicial da descrição deste perímetro. Assim, fechando o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 47.294,36 metros quadrados ou 4,7294 hectares e um perímetro de **1.016,51 metros**.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 25 DE JUNHO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.



DECRETO Nº 6.210, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

"Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009."

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e Anteriores.
- **Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.
 - **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 26 DE JUNHO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.



DECRETO Nº 6.210, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e Anteriores.

N°	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1	. Lívia Rodrigues Cordeiro Banin	41.879.860-6	EMEB Prof. Florestan Fernandes	Professora Coordenadora	31/01/2017	I	II
2	. Lívia Rodrigues Cordeiro Banin	41.879.860-6	EMEB Prof. Florestan Fernandes	Professora Coordenadora	09/12/2023	II	III



DECRETO Nº 6.215, DE 01 DE JULHO DE 2024.

"Dispõe sobre fixação do valor da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC) para o mês de julho de 2024 e dá outras providências."

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 369 da Lei Municipal nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993;

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado o valor da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC), para o mês de julho de 2024, em R\$ 63,51 (sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

- **Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE JULHO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Ano VIII Edição 824



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.216, DE 02 DE JULHO DE 2024.

"Aprova o Projeto de Regularização Fundiária do "Parque Industrial Andorinhas I" no Município de Cosmópolis e dá outras providências."

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto e o plano de arruamento em área de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, sob denominação de Gleba "B" do desmembramento do Sítio São João, antigo lote de terras na Fazenda Funil, no lugar denominado Claudino, nesta cidade e comarca de Cosmópolis/SP, matriculado junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Cosmópolis sob o nº 4.980, com uma área de 65.922,16 m², 6,5922ha ou 2,7241 alqueires paulista, assim especificados: Quadra A: 10.070,605m²; Quadra B: 13.408,521m² e Quadra C: 15.834,083m²; tudo em conformidade com os projetos, memoriais, plantas e informações constantes dos documentos protocolados nesta Prefeitura.

- **Art. 2º** As despesas da execução deste Decreto correrão por conta e verba própria do orçamento, suplementada se necessário.
- **Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 02 DE JULHO DE 2024.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

36

ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

Favorecido: Delson Rodrigues Cardoso

CNPJ: 02.766.218/0001-87

Objeto: Contratação de empresa para reparo em tanque de hipoclorito de sódio da ETA

Processo Administrativo: 5892/2024 – Dispensa por Limite nº 024/2024 Dotação orçamentária: 011302.1751200032.0753390390000-00569

Valor: R\$ 870,00

Fundamento Legal: Art. 75, inc. II da Lei Federal 14.133/2021

Cosmópolis, 03 de julho de 2024 – Sr. Antonio Claudio Felisbino Junior – Prefeito Municipal

NEGÓCIOS JURÍDICOS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cosmópolis; CONTRATADO: Samuel Filipe Santos Paixão - **Contrato nº 074/2024**; VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; no valor total de R\$ 4.800,00 - R\$ 400,00 (mensal); ASSINATURA: 08/05/2024; OBJETO: Contratação de Músico como Bolsista II na Banda Municipal (Tubista), conforme Lei nº 3.753/2015, Processo Seletivo nº 001/2023.

Cosmópolis, 10 de julho de 2024. Secretaria de Negócios Juridicos.

CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO



Os colaboradores da EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, estão convocados para participarem da eleição (votação) dos membros da CIPA, gestão 2024/2025.

A eleição (votação) será secreta e acontecerá nos dias 05, 06 e 07 de agosto de 2024, das 7h30 às 16h.

Todos os funcionários da Prefeitura poderão votar por um link disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal.

Obs: O voto é obrigatório. Sua participação é fundamental.

